

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 78º, nº 7
- Assunto: Créditos incobráveis
- Processo: R160 2008196 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 13-04-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo do artº 59º, nº 3, alínea e) e 68º da LGT, apresentado por "A", presta-se a seguinte informação.
1. O requerente, com base em certidões passadas pelo Tribunal Judicial de, que anexa, vem solicitar informação vinculativa relativa à possibilidade de proceder à regularização do IVA a seu favor, nos termos do artº 78º do CIVA.
 2. Nos termos do nº 7 do artº 78º do CIVA, os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução, após o registo da suspensão de instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil e em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.
 3. Tal pressupõe a possibilidade do sujeito passivo recorrer ao mecanismo da dedução quando existe uma decisão judicial com relevância de uma sentença transitada em julgado, proferida em processos de execução ou insolvência.
 4. Assim, para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado, respeitante a créditos incobráveis, é condição necessária que a sua incobrabilidade resulte de um dos seguintes processos:
 - a) Processo de execução, após o registo da suspensão de instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.
 - b) Processo de insolvência, quando a mesma seja decretada (com a publicação do Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, foi aprovado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), em vigor a partir de 18 de Setembro de 2004).
 5. Nestes termos, o nº 7 do artº 78º do CIVA, impede, desde logo, que os destinatários da norma possam obter a dedução do IVA incidente sobre os créditos incobráveis sem que haja recurso à via judicial.
 6. No que se refere a créditos considerados incobráveis em PROCESSO DE EXECUÇÃO cuja regulamentação legal consta do Código de Processo Civil, tem sido entendido que:
 - a) *Nos termos do nº 3 do artº 4º do C.P.C., o processo de execução é um processo destinado a fazer actuar "as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado": se a obrigação não for voluntariamente cumprida, o credor tem o direito de exigir judicialmente o respectivo cumprimento e de executar o património do devedor com esse fim.*
 - b) *No processo declarativo, o tribunal declara o direito e condena o réu a satisfazer uma prestação. Se este não cumpre voluntariamente aquilo a que*

foi condenado, o autor tem de recorrer à acção executiva para obter a efectiva realização da obrigação.

c) O direito de execução abrange, em princípio, todos os bens do executado (salvo os que a lei declara impenhoráveis e os que, por convenção válida das partes, não possam ser penhorados) e os bens de terceiros, que se encontram vinculados à garantia do crédito ou que tenham sido objecto de acto praticado em prejuízo do credor e que ele haja impugnado.

d) Das diligências previstas no artº 833º do C.P.C. pode resultar a inexistência dos mesmos ou a insuficiência dos bens para cobrir os créditos em dívida. Tal facto deverá dar origem a um despacho de suspensão da instância por não terem encontrado bens penhoráveis constantes do registo informático de execuções, nos termos do artº 806º do C.P.C.. Ficando demonstrado a insuficiência patrimonial do executado, só resta ao exequente requerer, nos termos da alínea e) do nº 1 do artº 20º do CIRE, a declaração de insolvência do devedor.

e) A doutrina e a jurisprudência sobre a matéria têm entendido que a insuficiência patrimonial do executado terá de ficar demonstrada de forma convincente no respectivo processo de execução, sendo neste processo que tem de ser averiguada e apurada a falta de bens do executado em número suficiente para poderem ser pagos os créditos verificados.

f) Daí que, provando-se a impossibilidade do pagamento dos créditos do exequente, tal prova, qualquer que seja a sua natureza, deverá fazer fé suficiente para os efeitos previstos no nº 7 do artº 78º do CIVA.

g) Nesta sequência, temos que a Certidão Judicial que comprova a inexistência de bens ou rendimentos penhoráveis, apurada dentro do processo de execução bem como o seu registo no processo informático de execução, consubstancia prova bastante para preencher os requisitos do nº 7 do artº 78º do CIVA, dando, nesse caso, ao sujeito passivo a base legal necessária para o exercício do direito à dedução aí consagrado.

7. Nascendo o direito à regularização, nos termos do nº 7 do artº 78º do CIVA, o sujeito passivo pode exercer tal direito (regularizar o IVA incluído nas facturas ou parte delas, não pagas, relativas ao crédito que deverá ser reclamado no caso de insolvência) em qualquer declaração posterior, mediante a inscrição do respectivo valor no campo 40 da declaração periódica, tendo em conta o disposto no nº 2 do artº 98º do CIVA que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce (trânsito em julgado da decisão).

8. Quanto ao valor da regularização, este deve ser o valor do IVA, incluído nas facturas ou parte delas que se tornaram incobráveis nos termos do nº 7 do artº 78º do CIVA.

9. Em todo o caso, atendendo ao disposto no nº 11 do artº 78º do CIVA, torna-se indispensável que seja comunicado ao adquirente dos bens ou serviços a anulação do imposto para efeito de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. No entanto, atendendo ao disposto no nº 12 do artº 78º do CIVA, fica o sujeito passivo obrigado a proceder à entrega do imposto, nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo

previsto no n.º 1 do art.º 94.º do CIVA.

11. A Lei n.º 60-A/2005, que introduziu incentivos excepcionais e relativos ao "Descongestionamento das Pendências Judiciais", veio permitir a dedução do imposto incluído nos créditos reclamados em acções cíveis declarativas e executivas propostas até 30 de Setembro de 2005 ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data, e venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, de confissão, de transacção ou de compromisso arbitral apresentados até 31 de Dezembro de 2006, desde que:

a) de valor inferior a € 10 000, quando o demandado seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;

b) de valor inferior a € 7 500, quando o demandado seja sujeito passivo com direito à dedução.

12. Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, deve ser comunicada aos demandados a anulação do imposto para efeitos da rectificação da dedução inicialmente efectuada.

13. Encontrando-se reunidas as condições para efectuar a dedução do imposto incluído nos créditos constantes do respectivo processo, o qual terá de terminar com a extinção da instância ao abrigo da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, na parte referente a incentivos excepcionais para o descongestionamento das pendências judiciais, o sujeito passivo pode exercer tal direito (regularizar o IVA incluído nas facturas não pagas, relativas ao crédito reclamado) em qualquer declaração posterior, mediante a inscrição do respectivo valor no campo 40 da declaração periódica, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 98.º do CIVA que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce (trânsito em julgado da decisão).

14. Das certidões passadas pelo Tribunal Judicial de, pode ler-se, nomeadamente o seguinte:

14.1 Tribunal Judicial de - 2.º Juízo Cível - Proc.º

"...correm termos uns autos de Execução Ordinária ... em que é exequente, "A" e executado "B" ...

Mais certifica narrativamente que a quantia exequenda é de €, e que dos autos consta, que a exequente já recebeu €....., continuando em dívida a quantia de €..... "

14.2 Tribunal Judicial de - 2.º Juízo Cível - Proc.º

"...correm termos uns autos de Acção Especial de Cump. Obrig. D.L 269/98 ... em que é autor, "A" e mandatário "C", ...

Mais certifica narrativamente que a quantia em dívida é de €....., e que dos autos não consta, até à presente data, que o autor/exequente haja recebido qualquer importância para pagamento total ou parcial da quantia em dívida, tendo sido proferida sentença homologatória da desistência do pedido ..."

14.3 Tribunal Judicial de - 4.º Juízo Cível - Proc.º

"...correm termos uns autos de Execução Comum em que é exequente, "A" e executado, "D" ...

Mais certifica narrativamente que a quantia em dívida é de €, e que dos autos não consta, que o autor/exequente haja recebido qualquer importância para pagamento total ou parcial da quantia em dívida ... que os autos de execução extinguiram-se por desistência do pedido requerida pela exequente...".

15. Com base nas certidões supra, não é possível verificar se estão ou não reunidos os requisitos do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, nomeadamente, porquanto não se verifica a existência de qualquer decisão do Tribunal que demonstre a insuficiência patrimonial do devedor para pagamento dos seus créditos.

16. Todavia, note-se que a aplicação dos normativos em apreciação, não carece de autorização destes Serviços para ser efectuada (desde que esteja na posse de documentos passados pelo respectivo tribunal, de onde constem os requisitos necessários para o exercício do direito à dedução/regularização e amplamente explanados ao longo da presente informação), uma vez que decorre da própria lei.